CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6744 | FLS. 28 | C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.744

Projeto de Lei nº 179/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Reconhece e integra o conjunto Volta Grande IV ao perímetro urbano como bairro regular do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido e integrado ao perímetro urbano do Município de Volta Redonda, na condição de bairro regular, o conjunto habitacional atualmente denominado Conjunto Volta Grande IV.

Art. 2º O Bairro Volta Grande IV compreende a área geográfica delimitada:

I – Ao norte, pelo Rio Paraíba do Sul;

II – Ao sul, pela Avenida Mil e Vinte e Um;

III – A leste, pelas áreas industriais e de mineração;

IV – A oeste, pela Avenida Beira Rio.

Art. 3º O referido bairro deixa de ter o enquadramento jurídico de "condomínio horizontal" estabelecido pelos Decretos Municipais nº 8.320/1998 e nº 9.084/2001, passando a ser considerado área pública urbana de uso comum, com as mesmas prerrogativas e direitos dos demais bairros do Município.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá incluir o bairro em seus programas e rotinas de manutenção e prestação de serviços públicos, tais como:

I – Manutenção e recapeamento asfáltico;

II – Manutenção e instalação de iluminação pública;

III – limpeza urbana e coleta de lixo;

IV - Manutenção e revitalização de praças e áreas de lazer;

V – Manutenção da rede de esgoto e águas pluviais;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6744 | FLS. 29 | C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.744

Projeto de Lei nº 179/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

VI – Demais serviços públicos regularmente prestados nos demais bairros do Município.

Art. 5º O Poder Executivo procederá à atualização da legislação urbanística e do cadastro imobiliário, promovendo os ajustes necessários para a regulamentação plena do bairro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6744 FLS. 20

se necessário, nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.742

Projeto de Lei nº 124/2025 de autoria do Vereador Welderson Sidney da Silva Teixeira

Dispõe sobre a viabilização e entrega imediata de medicamentos para tratamento de síndromes gripais e COVID-19, nas unidades de urgência e emergência do Município de Volta Redonda durante o período de maio a setembro de cada ano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de urgência e emergência do Município de Volta Redonda, incluindo a UPA 24 horas e demais unidades em funcionamento, deverão disponibilizar e realizar a entrega imediata dos medicamentos prescritos para tratamento de síndromes gripais e COVID-19, logo após a consulta médica, durante o período compreendido entre os meses de maio a setembro de cada ano.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por garantir o abastecimento adequado dessas unidades, com medicamentos definidos conforme os protocolos do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.743

Projeto de Lei nº 128/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Institui a Política Municipal de Promoção e Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a Política Municipal de Promoção e Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, com o objetivo de desenvolver ações intersetoriais, preventivas e terapêuticas voltadas à saúde mental, ao bem-estar psicológico e à qualidade de vida dos servidores da segurança pública que atuam no território Municipal.

Art. 2º São destinatários desta política os seguintes profissionais, ativos ou em atividade no território de Volta Redonda:

I – Servidores da Guarda Municipal de Volta Redonda;

II – Policiais Militares e Policiais Civis lotados no Município;

III – Bombeiros Militares lotados no Município;

IV – Agentes da Polícia Penal Estadual em exercício na cidade;

V – Agentes da Defesa Civil Municipal e Estadual atuantes no Município;

VI – Demais profissionais vinculados à segurança pública e que atuem no exercício da função no Município.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Promoção e Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública

I – Garantia de acesso amplo, contínuo, gratuito e sigiloso ao atendimento psicológico, psicossocial e psiquiátrico;

II – Promoção de ações preventivas e educativas sobre saúde mental, autocuidado, esgotamento profissional (burnout), prevenção ao suicídio e enfrentamento ao estresse ocupacional;

III – Implantação de protocolos permanentes de escuta ativa, acolhimento e orientação psicológica dentro das corporações, com participação de profissionais especializados;

IV – Criação de programas de capacitação emocional e formação continuada para os servidores e lideranças;

V – Estabelecimento de fluxo de atendimento intersetorial entre as Secretarias Municipais de Saúde, Segurança Pública, Administração e Assistência Social;

VI – Estímulo a colaboração com instituições públicas e privadas, inclusive universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil;

VII – Garantia da confidencialidade e do respeito à dignidade dos profissionais atendidos vedada qualquer forma de discriminação ou retaliação.

Art. 4º Para a execução desta política, poderão ser instituídos, por ato do executivo:

I – Centros de Apoio Psicossocial ao Servidor da Segurança Pública (CAPSSP), vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria de Ordem Pública;

II – Grupos multidisciplinares itinerantes com atuação nas unidades operacionais;

III – Canal de escuta e acolhimento psicológico remoto, com sigilo garantido.

Art. 5º A política instituída por esta Lei será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Ordem Pública, podendo envolver outros órgãos conforme necessidade da execução.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.744

Projeto de Lei nº 179/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Reconhece e integra o conjunto Volta Grande IV ao perímetro urbano como bairro regular do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido e integrado ao perímetro urbano do Município de Volta Redonda, na condição de bairro regular, o conjunto habitacional atualmente denominado Conjunto Volta Grande IV.

Art. 2º O Bairro Volta Grande IV compreende a área geográfica delimitada:

I – Ao norte, pelo Rio Paraíba do Sul;

II – Ao sul, pela Avenida Mil e Vinte e Um;

III – A leste, pelas áreas industriais e de mineração;

IV – A oeste, pela Avenida Beira Rio.

Art. 3º O referido bairro deixa de ter o enquadramento jurídico de "condomínio horizontal" estabelecido pelos Decretos Municipais nº 8.320/1998 e nº 9.084/2001, passando a ser considerado área pública urbana de uso comum, com as mesmas prerrogativas e direitos dos demais bairros do Município.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá incluir o bairro em seus programas e rotinas de manutenção e prestação de serviços públicos, tais como:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6744 FLS. 21

I – Manutenção e recapeamento asfáltico;

II – Manutenção e instalação de iluminação pública;

III – Limpeza urbana e coleta de lixo;

IV - Manutenção e revitalização de praças e áreas de lazer;

V – Manutenção da rede de esgoto e águas pluviais;

VI – Demais serviços públicos regularmente prestados nos demais bairros do Município.

Art. 5º O Poder Executivo procederá à atualização da legislação urbanística e do cadastro imobiliário, promovendo os ajustes necessários para a regulamentação plena do bairro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Altera dispositivos da Lei nº 4.924/2013 modificada pela Lei nº 5.142/2015 e nº 5.567/2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o texto dos incisos XI, XIV, XVI, XVIII do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º É dever de todo proprietário de animais domésticos:

(...)

XI - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)

XIV – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transportes, jaulas, gaiolas e similares.

(...)

XVI – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame, desde que a mãe não ofereça risco aos filhotes;

(...)

XVIII – manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alocados, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distante do comedouro e bebedouro, além de espaço suficiente à regular prática de exercícios."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao Art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os proprietários de animais bravios deverão:

(...)

IV – castrar os cães da raça pitbull, ou dela derivada, a partir dos 06 (seis) meses de idade, conforme disposto na Legislação Estadual;"

Art. 3º Altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O animal bravio quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, guia e focinheira adequadas ao seu tamanho, porte e temperamento.

Parágrafo único. O animal deverá ser conduzido por pessoa com idade e força física compatíveis com seu porte e temperamento, sendo vedado o uso de instrumentos que causem dor ou restrinjam sua respiração."

Art. 4º Altera o inciso I e o §4º do Art. 11 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Ficam proibidos:

I – o recolhimento de animais saudáveis pela Prefeitura, na pessoa de seus órgãos responsáveis e/ou firma terceirizada pela prefeitura local, exceto animais bravios, cujo comportamento agressivo ou antissocial coloque em risco iminente a segurança da população ou de outros animais;

(...)

§4º - não se enquadra na proibição, prevista no inciso IV, o resgate e/ou apreensão de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida, inclusive animais bravios ou da raça pitbull, sempre que a intervenção for necessária para proteção do animal ou de terceiros."

Art. 5º Altera o inciso VIII e adiciona o inciso X do Art. 12 Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 É dever de todo tutor de animais comunitários:

(...)

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)

X – promover a castração, tendo o tutor direito a prioridade na fila dos programas governamentais de esterilização de animais, sendo ainda dever do tutor a realização do pré e pós-operatório."

Art. 6º Altera os incisos III, X, XI, XII, XV, XVIII e XIX e acrescenta os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e parágrafo único ao Art. 13 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

(...)

III - uso em trabalho, lazer ou exibições públicas e privadas de animais feridos, doentes, prenhas, estressados, agressivos, idosos e/ou com deficiência física ou sensorial;

(...)

X - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows, exposições competições, festas, feiras e similares mesmo que sem fins lucrativos;

XI - não submeter o animal à assistência médica veterinária, independente do grau de gravidade que se encontra a saúde do animal;

XII - agredir ou torturar e explorar, de forma direta ou indireta, animais ainda que para aprendizagem, adestramento ou programas sociais;

(...)

XV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos em movimento;

(...)

XVIII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, dor, medo e danos à saúde do animal;

XIX - manter o animal confinado, preso por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transporte, jaulas, gaiolas, exceto casos em que haja indicação veterinária para tratamento do animal em questão;

XX - mutilar, cooperar para a mutilação, comprar ou vender animal de qualquer espécie, que tenha sido mutilado;

XXI - manter sob sua posse/tutoria animal de qualquer espécie que tenha sido mutilado com fins estéticos e/ou comerciais, exceto casos que tenha sido resgatado ou adotado daquela forma;

XXII - manter criação de qualquer espécie com fins comerciais, que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XXIII - utilização de cães e outros animais para caça;